

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº. 038/97

Publicado no D. O. M.  
Em 30 / 12 / 97

“Súmula: dispõe sobre a taxa de saúde e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte projeto de lei:

Art. 1º. A taxa de saúde é devida para atender despesas resultantes de atividades prestadas pelo Município em vigilância sanitária e saneamento, discriminadas na tabela em anexo a esta lei.

Parágrafo único. Incluem-se nas despesas mencionadas neste artigo os custos com materiais e equipamentos utilizados no exercício das funções de vigilância sanitária e saneamento.

Art. 2º. O Contribuinte da taxa de saúde é a pessoa física ou jurídica que se utilizar das atividades referidas no artigo anterior.

Art. 3º. A taxa de saúde será recolhida de acordo com os valores estipulados na tabela referida no art. 1º. desta lei, representada quantitativamente pela UR (Unidade de Referência) do Município, para efeito de conversão monetária.

Art. 4º. A falta da taxa de saúde, assim como o seu pagamento insuficiente, acarretará a aplicação da multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

I- 60% (sessenta por cento) do valor quando o seu pagamento ocorrer até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

II- 40% (quarenta por cento) do valor quando o seu pagamento ocorrer até 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação do lançamento.

§ 1º. A correção monetária incidirá sobre os créditos tributários, com base na variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), tendo-se por termo inicial o mês subsequente ao que ocorrer a infração.

§ 2º. Em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos tributários correspondentes à Taxa de Saúde serão inscritos em Dívida Ativa do Município, e a sua cobrança judicial será processada pelo órgão municipal competente.

Art. 5º. Para efeito de aplicação da Taxa de Saúde, considera-se área física de ocupação a área coberta destinada às atividades do contribuinte de natureza residencial, comercial, industrial e prestadora de serviços.

Art. 6º. VETADO.

Art. 7º. Os recursos financeiros arrecadados com as Taxas de Saúde compreendendo a vigilância sanitária e saneamento serão depositados em subconta do Fundo Municipal de Saúde, sob a rubrica "Saneamento e Vigilância Sanitária."

Art. 8º. Através de Decreto o Poder Executivo estabelecerá normas que digam respeito ao Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito que digam respeito a Taxas de Saúde compreendendo a Vigilância Sanitária e Saneamento, assim como a forma de inscrição dos correspondentes créditos tributários em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro, em 15 de dezembro de 1997.

  
LOUVANIR MENEGUSSO  
Prefeito Municipal